



PROCESSO Nº 02205-0200/15-2

EXECUTIVO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

ADMINISTRAÇÃO: Darci Garcia de Freitas (Prefeito)

Jose Geraldo Diefenthaeler Dias (Vice-Prefeito)

IT - RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO/2015

Senhor Coordenador:

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame¹, tratando de matéria relativa às Contas de Governo.

Cabe destacar que, no exame das Contas de Governo, foi constatado:

1 – DA GESTÃO FISCAL

A Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015, realizada pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, constante na peça 384.444 deste Processo de Contas de Governo, concluiu pela existência de itens passíveis de esclarecimento:

Item 2.3 – Da Lei da Transparência, caput do art. 48 e incisos I e II do art.48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

¹ Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 10-08-2016.



Item 4 – Despesa com Pessoal – art. 20, inciso III, alínea “b” da LC Federal nº 101/2000, visto ter excedido, no 1º Quadrimestre de 2015, o limite máximo permitido; e art. 23 da mesma Lei, uma vez que não efetuou, no 1º Quadrimestre de 2015, a redução mínima necessária, de um terço do excesso ocorrido no 2º Semestre de 2014. Destaca-se que houve readequação ao limite no 2º Quadrimestre de 2015.

No item 4 verifica-se ocorrência que pode ser enquadrada como infração administrativa, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

2 – DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL (peça. 390.322)

O Município não oferece vagas universais em número suficiente na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de forma a atender até 2016 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.

Também não disponibiliza vagas em creche de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos de forma a atender até 2024 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.

Considerando a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).

Recomenda-se, ainda, que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2015, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

Sugere-se que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de



parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

3 - DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

3.1 - DOS DOCUMENTOS

O exame da documentação evidenciou a inconformidade a seguir indicada:

3.1.1 – Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD. O documento acostado à peça 276.568 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que apresenta saldo credor em contas do ativo de natureza devedora. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1052/2015.

CONCLUSÃO

No que tange ao **Sr. Darci Garcia de Freitas**, salienta-se a existência de inconformidades de sua responsabilidade passíveis de serem esclarecidas, quanto aos tópicos indicados abaixo. Quanto ao outro Administrador, sugere-se **que não seja intimado porquanto não foram constatadas inconformidades de sua responsabilidade.**

- Da Gestão Fiscal – Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015 (peça 384.444);

- Do Relatório Geral de Consolidação das Contas, quanto ao item 3.1 Dos Documentos.



Do presente Relatório, salienta-se ainda a existência da seguinte recomendação:

Da Análise da Educação Infantil – Considerando a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009). Recomenda-se, ainda, que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2015, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches (peça 390.322).

À sua consideração.